

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição, nos hospitais e postos de saúde da rede pública, de informação sobre profissionais da saúde.

Autor: Deputado **IZALCI**

Relator: Deputado **GERMANO BONOW**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei que ora está sob análise, “*obriga hospitais e postos de saúde da rede pública.... a fixarem, em local visível, o nome, a especialidade e o horário de trabalho dos profissionais que prestem atendimento na instituição*”, como afirma em seus artigos 1º e 2º.

Afirma o Autor que a presente proposta visa oferecer ao usuário dos serviços públicos de assistência à saúde, informações detalhadas sobre quem os atende, aumentando a transparência do funcionamento dos hospitais e dos postos de saúde da rede pública.

Diz ainda o proponente, na defesa do projeto, que através dessa medida será possível observar em que áreas é necessária a substituição de um profissional que faltou ao seu serviço, o que impedirá prejuízos à comunidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar da intenção do autor em promover, conforme sua justificativa, facilidades para os usuários dos serviços públicos de saúde, com a exibição dos nomes e o horário de trabalho dos profissionais de saúde, a proposta apresenta algumas deficiências que criam óbice à sua aprovação.

Em primeiro lugar, ao usar a denominação "*profissionais da saúde*", amplia demasiadamente o universo daqueles que seriam o objeto do projeto, eis que aí enquadram-se todos os que atuam dentro dos hospitais e postos de saúde da rede pública como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, auxiliares de enfermagem, técnicos, etc...

A generalização acima citada inviabiliza a proposta, uma vez que entre os "profissionais da saúde" muitos não podem ter seu horário fixado da forma como pretende o autor, haja vista que no hospital ou posto de saúde aonde atuam precisam transitar de um local ao outro, não permanecendo em um mesmo ponto de atendimento.

A proposta, mesmo que alicerçada na melhor das intenções, somente seria possível ser aplicada em postos de saúde, aonde o pequeno espaço físico faz com que o usuário encontre o profissional no horário previsto; o mesmo já não ocorre, no entanto, em relação à um hospital que possui uma área física muito maior e aonde muitos profissionais, pelas suas atribuições, desempenham funções independentes da definição de horário, eis que movimentam-se por toda a instituição.

Manter a proposta da forma genérica como se apresenta, significa causarmos transtornos à população, uma vez que alguns profissionais da saúde realizam seu trabalho a partir da mobilidade que necessitam ter dentro do hospital, haja vista que estão sempre se deslocando de uma área para outra, visitando pacientes ou realizando outras atividades. Como esses profissionais não permanecem em um mesmo local, a proposta então, iria de encontro à intenção do próprio autor, que é o de proporcionar conforto à população.

Emendar o projeto ou apresentar um Substitutivo, alteraria o mérito da proposta, razão pela qual essas alternativas não foram consideradas.

Por todas as razões expostas, manifesto o voto pela
rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator